

REGIME DO IVA DE CAIXA

Foi hoje publicado o Decreto-Lei nº 71/2013 que aprova o regime de contabilidade de caixa do IVA

Foi hoje publicado o Decreto-Lei nº 71/2013 que aprova o regime de contabilidade de caixa em sede de IVA, o qual consiste na **possibilidade de proceder à entrega do IVA ao Estado apenas após o recebimento das facturas** e do que destacamos o seguinte:

1. Podem optar pelo regime os sujeitos passivos que:

- Não tenham atingido no ano civil anterior um volume de negócios superior a **€ 500.000,00**;
- Não exerçam exclusivamente uma actividade **isenta de IVA**;
- Não se encontrem abrangidos pelo regime de **isenção do IVA** previsto no artigo 53º do Código do IVA;
- Não se encontrem abrangidos pelo regime dos **pequenos retalhistas**;
- Se encontrem **registados em IVA** há pelo menos 12 meses;
- Tenham a **situação tributária regularizada** e sem obrigações declarativas em falta.

2. O regime aplica-se **apenas às relações entre sujeitos passivos de IVA** (que procedam à liquidação e dedução desse imposto) e engloba todas as operações, excepto as seguintes:

- **Importações, Exportações** e actividades conexas;
- Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens;
- Prestações **intracomunitárias** de serviços;
- Operações em que o **adquirente** seja o devedor do imposto;

- Operações entre **entidades relacionadas** (detentoras do estatuto de “relações especiais” tal como definido no artigo 63º, nº 4 do Código do IRC e artigo 16º do Código do IVA).

3. O regime consiste na possibilidade do imposto **ser apenas exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço**, com as seguintes especificidades:

- Existe um limite temporal de **12 meses** após a data de emissão da factura, findo o qual, caso o recebimento parcial ou total ainda não tenha ocorrido, o imposto tem que ser entregue no período correspondente ao fim desse prazo;
- Caso o sujeito passivo **saia do regime ou cesse a sua actividade**, deve entregar o imposto no período seguinte à comunicação de saída ou cessação.

4. Os sujeitos passivos que optem por este regime, apenas podem **deduzir o IVA** que suportem nas operações que lhe sejam efectuadas, **desde que possuam factura-recibo ou recibo comprovativo do pagamento**, garantindo assim alguma moralidade a este sistema.

5. A opção pelo regime de caixa deve ser comunicada anualmente à Autoridade Tributária, **até ao dia 31 de Outubro** de cada ano, produzindo efeitos a partir de Janeiro do ano seguinte e os sujeitos passivos que façam essa opção são obrigados a **permanecer no regime durante um período de 2 anos** consecutivos.

6. As facturas relativas às operações abrangidas pelo

regime devem ter uma série especial e conter a menção “IVA – Regime de Caixa”, sendo sempre obrigatória a emissão de recibos pelos montantes recebidos.

7. Os **recibos** das facturas produzidas no âmbito deste regime **devem ser emitidos na data do pagamento** e devem conter os seguintes elementos:

- O preço líquido de imposto;
- A taxa ou taxas de IVA aplicáveis e o montante do imposto liquidado;
- NIF do emitente e NIF do adquirente;
- Número e série da factura a que respeita o pagamento;
- A menção “IVA – Regime de Caixa”.

8. As operações abrangidas por este regime devem ser **registadas na contabilidade de forma separada**.

9. **Sigilo Bancário** - Este Decreto-Lei procede à alteração do artigo 63º-B da Lei Geral Tributária, de forma a que passa a ser permitido à Autoridade Tributária **o livre acesso a todas as informações e documentos bancários dos sujeitos passivos que optem pelo regime de caixa, sem dependência do consentimento do respectivo titular**.

10. **Norma transitória** – Os sujeitos passivos que na presente data reúnam as condições para optar pelo regime, **para poderem beneficiar do mesmo relativamente às facturas que transitam do anterior regime, devem exercer a opção até ao dia 30 de Setembro de 2013**.

O Decreto-Lei nº 71/2013 pode ser consultado [aqui](#)

-/-

Para qualquer questão, contactar:

Paulo Calçada – pcalcada@paccv.com

Sofia Mendes Pinto – smendes Pinto@paccv.com